

LEI N. 315, 01 DE OUTUBRO DE 2025

Regulamenta a consignação em folha de pagamento do servidor público municipal, do Município de Canarana e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CANARANA, ESTADO DA BAHIA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e por isso sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a celebração de convênios com Instituições Financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, para consignação em folha de pagamento de empréstimos e financiamentos realizados pelos servidores públicos municipais, vinculados ao Poder Executivo Municipal e ao Poder Legislativo Municipal.

Art. 2º Os órgãos e as entidades da Administração Direta e Autárquica do Poder Executivo Municipal obedecerão às disposições desta Lei, para a efetivação de consignações facultativas em folha de pagamento dos servidores ativos, inativos e pensionistas.

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

- I. consignatário: destinatário dos créditos resultantes das consignações compulsórias e facultativas, descontadas em folha de pagamento do consignado;
- II. consignado: servidor público ativo, inativo e pensionista, vinculado a órgão ou entidade da Administração Direta ou Autárquica do Município de Canarana, Estado da Bahia;
- III. interveniente consignante: órgão ou entidade da administração direta ou autárquica do Poder Executivo Municipal que procede aos descontos relativos às consignações compulsórias e facultativas na ficha financeira dos servidores ativos, inativos e pensionistas, em favor da consignatária.
- IV. margem consignável: parcela da remuneração que o consignado pode destinar para averbação e desconto de consignação facultativa.

Art. 4º Consignação facultativa é o desconto incidente sobre a remuneração, efetuado mediante autorização formal do consignado, para custear:

- I. mensalidade a favor de entidade sindical;
- II. mensalidade a favor de entidade associativa;
- III. Empréstimo e financiamento junto à Instituição Bancária;
- IV. Empréstimo pessoal obtido junto à Cooperativa de Crédito;
- V. Outros descontos autorizados pelo servidor ativo, inativo ou pensionista.

Art. 5º Consignação compulsória é o desconto incidente sobre a remuneração, efetuado por força de lei ou decisão judicial, compreendendo:

- I - pensão alimentícia fixada e determinada em juízo;
- II - cumprimento de decisão judicial.

Art. 6º A margem consignável é o percentual correspondente a 35% (trinta e cinco por cento) aplicável sobre a parcela dos vencimentos, salários, proventos e pensões percebidas no mês, compreendendo o padrão de vencimentos acrescido das vantagens pecuniárias que a ele se integram nos termos da lei ou de outros atos concessivos, as vantagens incorporadas, os adicionais de caráter individual, bem assim as vantagens pessoais ou as fixadas para o cargo de forma permanente por legislação específica descontando as consignações facultativas já contraídas pelo consignado.

§ 1º. O valor da remuneração, provento ou pensão mensal, após a aplicação da dedução dos valores correspondentes as consignações compulsórias, corresponderá à base de cálculo de margem de consignação facultativa.

§ 2º. Não se incluem, para efeito de aferição da margem consignável, os valores correspondentes a:

- I. diárias;
- II. salário-família;
- III. décimo terceiro salário;
- IV. adicional de férias, correspondente a um terço sobre a remuneração ou férias em pecúnia;
- V. adicional pela prestação de serviço extraordinário, sobreaviso ou hora de plantão;
- VI. adicional noturno;
- VII. adicional de insalubridade, periculosidade ou atividades penosas;
- VIII. funções gratificadas;
- IX. horas extras;

X. abonos;

XI - demais verbas de caráter não permanente.

Art. 7º As consignatárias poderão ofertar operações de consignado no prazo máximo de 120 meses;

Art. 8º A averbação da consignação e seu respectivo desconto em folha de pagamento não implicam responsabilidade do Município por dívida, inadimplência, desistência ou pendência de qualquer natureza, assumidas pelo consignado perante o consignatário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, 01 de outubro 2025.



MARLEIDE BARBOSA DE OLIVEIRA

Prefeita Municipal